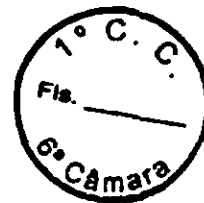




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10882.002046/2001-28  
Recurso nº. : 146.939  
Matéria: : IRF/ILL – Ex(s): 1989, 1990 e 1992  
Recorrente : TRIPAN LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS -SP  
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.831

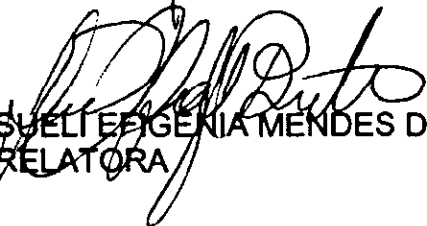
ILL. DECADÊNCIA.SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. TERMO INICIAL. O termo de início do prazo para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL, no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24/7/1997.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIPAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ para exame das demais razões de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

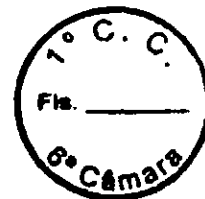
  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10882.002046/2001-28  
Acórdão nº. : 106-15.831

Recurso nº. : 146.939  
Recorrente : TRIPAN LTDA.

## RELATÓRIO

TRIPAN LTDA, já qualificada nos autos, por seu procurador (fl.64 e 65), apresenta recurso objetivando a reforma da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, que indeferiu o pedido de restituição (fl. 1) de imposto de renda incidente sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 34.870,49,00 (fls. 2), por extinção do direito à restituição.

Alega, em síntese:

- a decisão de primeira instância não considerou se o tributo é sujeito ao regime do lançamento por homologação, nem os efeitos da Resolução do Senado Federal e da Instrução Normativa nº 63/97, muito menos se a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Conselho de Contribuintes;

- com a publicação da Instrução Normativa nº 63, em 25/07/1997, foi estendido às empresas (que não previam a distribuição automática dos lucros apurados) os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da cobrança do ILL, especificamente no que tange aos sócios quotistas, sendo iniciado, nessa data, o prazo de decadência para ser pleiteada a restituição do imposto indevidamente pago a esse título, pelas sociedades por quotas;

- é na data da publicação da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal que o tributo passa a ser indevido para as sociedades de responsabilidade por quotas, sujeito, portanto, à restituição, daí porque ser esse o marco de início da contagem do prazo decadencial;

- a Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Conselho de Contribuintes, como igualmente a 1ª Seção do STJ pacificaram seu entendimento no sentido de considerar como início da contagem do prazo para pleitear a restituição do indébito tributário, (a) a data da declaração de inconstitucionalidade da norma em que se findava a exigência fiscal, no caso de controle direto, ou da (b) Resolução do Senado Federal, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10882.002046/2001-28  
Acórdão nº. : 106-15.831

caso de controle difuso, ou ainda, (c) do ato administrativo que reconhece o caráter indevido da exação tributária;

- considerando que a recorrente protocolizou o pedido de restituição em 13 de novembro de 2001, portanto, antes de decorridos 5 anos da publicação da Instrução Normativa nº 63, que é de 25/07/1997, e antes mesmo de passados 5 anos da Resolução nº 82, do Senado Federal, republicada em 22/11/1996, não há como prosperar a decisão denegatória fundada na decadência;

- o pleito não poderia ter sido indeferido também, porque a contagem do prazo para pleitear a restituição do pagamento indevido tem início na extinção do crédito tributário (CTN, art. 165, I, c/c art. 168);

- no caso de tributos lançados por homologação (como era o ILL), a extinção do crédito tributário depende da homologação, ainda que tácita, do pagamento antecipado (art. 150, §§ 1º e 4º c/c art. 156, V, CTN);

- logo, nos casos de tributo sujeitos ao regime do lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito é iniciado apenas com a homologação (art. 156, V, CTN).

Por último, requer o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002046/2001-28  
Acórdão nº. : 106-15.831



VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A controvérsia, objeto do recurso, diz respeito, apenas, ao prazo para o exercício de pleitear restituição de imposto sobre lucro líquido fixado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, declarado inconstitucional pelo o STF.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 82 (DOU de 19/11/1996) suspendeu a execução da mencionada norma, no que diz respeito a expressão o acionista nela contida.

Em 24/07/97, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 63 (DOU de 25/7/97) que no seu artigo 1º assim preceitua:

*Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.*

*Parágrafo único: O disposto neste artigo se aplica as demais sociedades nos casos que o contrato social, na data do encerramento do período base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.*(sem destaques no original)

Desse modo, o início do prazo de cinco anos, para o sujeito passivo solicitar a restituição do indébito, não pode ser o previsto pelo inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, por dois motivos, por primeiro, porque na época do pagamento do imposto era incabível qualquer pedido de restituição, por segundo inaplicável é uma regra que determine como termo inicial da contagem do prazo, para o exercício de um direito, uma data anterior à aquisição do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10882.002046/2001-28  
Acórdão nº. : 106-15.831

Na espécie discutida, o contribuinte somente adquiriu o direito de requerer a devolução do imposto, no momento que ele foi considerado indevido pelo ato normativo da SRF.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, que é a responsável pela uniformização da jurisprudência administrativa a nível federal, apreciou a matéria na sessão de 19/3/2001, Acórdão CSRF/01-03.239, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

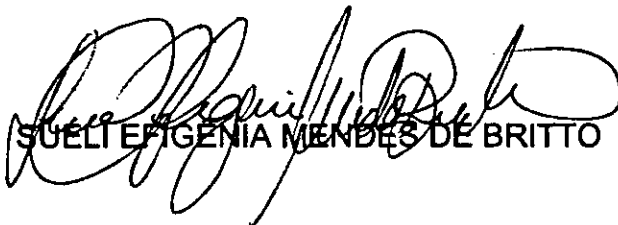
**DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL –** *Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:*

- da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. (sem destaques no original)

Assim, o prazo de cinco anos teve início em 25/7/1997, razão pela qual o pedido de restituição de fl. 1, protocolado em 13/11/2001, é tempestivo e merece ser analisado pela autoridade competente.

Dessa forma, voto por afastar os efeitos da decadência e, para evitar a supressão de instância, devolver os autos para a autoridade julgadora de primeira instância apreciar o mérito.

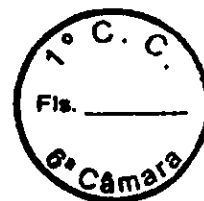
Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10882.002046/2001-28  
Acórdão nº. : 106-15.831

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL